



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L835441/2026 - Ilhabela/SP

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA APOSENTADORIA. DATA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. ART. 166 DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022. SUCESSÃO ININTERRUPTA DE CARGOS EFETIVOS EM ENTES FEDERATIVOS DISTINTOS. INVESTIDURA MAIS REMOTA ANTERIOR ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20, DE 1998, Nº 41, DE 2003, E Nº 47, DE 2005. MANUTENÇÃO DO DIREITO À OPÇÃO PELAS REGRAS DE TRANSIÇÃO.

Para fins de verificação do direito às regras de transição para concessão de aposentadoria, deve ser considerada a data da investidura mais remota dentre os sucessivos cargos efetivos ocupados sem interrupção na Administração Pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos entes federativos, nos termos do art. 166 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

A mudança de cargo efetivo entre entes federativos distintos não descaracteriza a data de ingresso mais remota quando não houver interrupção da titularidade dos cargos. Assim, mantida ininterruptamente a titularidade de cargo efetivo, a investidura anterior aos marcos temporais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, nº 41, de 2003, e nº 47, de 2005, preserva, para fins de elegibilidade, o direito de opção pelas respectivas regras de transição, observado o cumprimento dos demais requisitos constitucionais e legais.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L835441/2026. Data: 6/8/2026).

INTEIRO TEOR:

1. O Município de Ilhabela/SP encaminhou a este Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), por meio do Sistema de Gestão de Consultas e Normas (Gescon-RPPS), questionamento sobre a aplicação das regras de transição para concessão de aposentadoria a servidores que ingressaram em cargo efetivo em determinado ente federativo em data anterior às Emendas Constitucionais (EC) nº 20, de 1998, nº 41, de 2003 e nº 47, de 2005, e que mudaram para outro cargo no Município depois de alguma dessas Emendas.

2. Conforme relato, a questão envolve a caracterização da interrupção do vínculo com a Administração Pública durante a transição entre cargos efetivos em entes federativos distintos. Como fundamento, menciona servidor que ingressou no serviço público do Estado de São Paulo em 20/08/1992, permanecendo vinculado até 29/12/2003, com ingresso no cargo efetivo na Prefeitura Municipal de Ilhabela em 30/12/2003, onde permanece em exercício até o momento.

3. Questiona-se especificamente é se o tempo de efetivo exercício no serviço público estadual, iniciado em 1992, pode ser considerado para fins de caracterização do requisito de ingresso no serviço público até 16/12/1998, previsto na referida regra de transição do art. 3º da EC nº 47, de 2005, desde que cumpridos os demais requisitos legais (tempo de contribuição, tempo no cargo e demais exigências). Ou seja, se a data de ingresso no primeiro cargo efetivo pode ser considerada para fins de manutenção do direito à aposentadoria com base nessa regra.

4. O entendimento apresentado pelo ente é que o servidor pode se enquadrar na regra de transição prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, mediante averbação do tempo de contribuição prestado ao Estado de São Paulo.

5. Este Departamento exerce as competências de orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), com o objetivo de esclarecer o entendimento do Ministério da Previdência Social quanto às normas aplicáveis a esses regimes com fundamento no art. 9º, I e II da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recepcionada como lei complementar pelo art. 9º da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019. No exercício dessas competências, é considerado também o disposto na Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS.

6. A matéria de que trata a consulta está relacionada a essas competências, o que justifica a análise e resposta em tese, sem exame de caso concreto. Os dados apresentados serão considerados exemplificativos para contextualização.

7. O art. 166 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, transcrito a seguir, define as condições para a fixação da data de ingresso no serviço público (para fins de verificação do direito de opção pelas regras de transição):

Art. 166. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de transição para concessão de aposentadoria, quando o segurado tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos efetivos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

8. Do artigo transcrito, podem ser extraídas as seguintes prescrições para verificação do direito à opção do segurado de RPPS pelas regras de transição:

a) ter havido a investidura em cargo efetivo em data anterior à exigida para opção à regra eleita;

- b) em caso de titularidades sucessivas de cargos efetivos, considera-se a data da mais remota investidura dentre as ininterruptas;
- c) é válida a titularidade de cargos efetivos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos.

9. Considerando que se considera válida a titularidade em cargos efetivos em qualquer dos entes efetivos, desde que não haja interrupção entre eles, o ente deve examinar se o ingresso no serviço público no Estado de São Paulo em 20/08/1992 realmente ocorreu em cargo efetivo (aspecto que não ficou claro na consulta) e se houve a titularidade desse cargo até a data anterior à data da posse no cargo efetivo no Município. É importante registrar que a investidura no cargo efetivo se concretiza com a posse pois é nesse momento que o nomeado aceita formalmente o cargo.

10. Se confirmado que houve a titularidade de mais de um cargo efetivo pelo servidor, considera-se a data da investidura mais remota (desde que ininterrupta em relação à atual) para o direito de opção às regras de transição para concessão de aposentadoria (art. 166 da Portaria nº 1.467, de 2022). Ressalte-se que a investidura se perfaz com a posse no cargo.

11. É a interrupção na titularidade dos cargos, ou seja, ter ficado um ou mais dias sem ocupar um cargo efetivo, que representa a quebra da expectativa de aposentadoria em RPPS pelas regras anteriores à reforma, que é o fundamento do direito às regras de transição. Se o servidor era titular de um cargo efetivo no ente de origem em uma data e toma posse no outro dia em outro ente federativo, não houve sequer um dia de interrupção. Cabe esclarecer que a ininterrupção exigida pela norma não significa que o servidor deve tomar posse em um cargo enquanto ainda titular do anterior, até porque essa hipótese representaria acumulação indevida de cargos.

12. Por isso, o entendimento do consulente - examinado em tese sem avaliação do caso concreto - parece estar de acordo com a normatização deste Departamento expressa no art. 166 da Portaria MPT nº 1.467, de 2022.

13. Desde que averbado, no RPPS municipal, o tempo correspondente ao regime de origem e comprovado que o servidor não esteve, nem mesmo um dia, sem a titularidade de um cargo efetivo, permanece o direito de opção às regras de transição que teria se tivesse permanecido no cargo inicial porque deve ser considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

14. É o que se tem a manifestar sobre a matéria, com fundamento nas competências deste Ministério, conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

15. Cabe informar ainda que este Departamento disponibiliza mensalmente consultas destaques do Gescon/RPPS no Informativo Mensal disponibilizado no endereço eletrônico < <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/gescon/informativo-mensal-consultas-destaque-gescon> >. Esse informativo divulga as respostas às consultas mais relevantes e de interesse comum aos RPPS, elaboradas por este DRPPS, contendo a ementa e a inteiro teor da resposta à consulta selecionada.

16. Para facilitar a pesquisa pelos entes federativos, foi disponibilizada também, no mesmo endereço eletrônico, a Consolidação das Consultas Destaque, que é atualizada mensalmente.

Brasília-DF, 6 de agosto de 2026.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social